

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 084/2020.

AUTORIA: Ver. Dr. Prof. Fransuá.

EMENTA: “INSTITUI os núcleos de apoio “Células Motivadoras” de prevenção e combate ao abandono escolar na rede pública do Município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI OS NÚCLEOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABANDONO ESCOLAR NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS – ORGANIZAÇÃO A SER COMPOSTA POR PROFESSORES E GESTORES – VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO – NÃO TRÂMITE – ART. 59, IV, DA LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Prof. Fransuá que “INSTITUI os núcleos de apoio “Células Motivadoras” de prevenção e combate ao abandono escolar na rede pública do município de Manaus e dá outras providências”.

Deliberado em 29/03/2021.

Distribuído para emissão de parecer em 30/03/2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que cria núcleos de prevenção e combate ao abandono escolar na rede pública de ensino.

Conforme dispositivos propostos, o núcleo de apoio deverá ser formado, dentre outros, por professores e gestores escolares em ambiente físico da rede pública de ensino.

Assim, por ser proveniente do Poder Legislativo, constata-se que a matéria viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e definição de atribuição de seus serviços e órgãos, infringindo os artigos 59, IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 59. Compete, prioritariamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...);

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Cumpre observar que, ao se instituir o núcleo nas condições propostas, haverá violação da regra da tripartição e independência dos Poderes, constituindo ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo, adentrando em questões de cunho eminentemente administrativo.

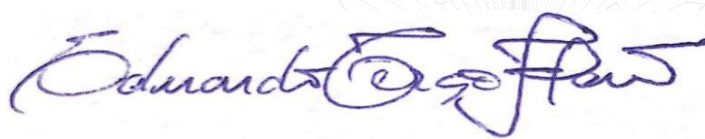
A proposta, portanto, invade a competência privativa do Executivo, nos termos do art. 59, IV, da LOMAN.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 05 de maio de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador